

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13749/000.106/91-11

Sessão de 19 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.306

RECURSO n. 88.279 - PIS Faturamento - Ex.: 1988

RECORRENTE RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA DRF em NOVA IGUAÇU, RJ

PIS FATURAMENTO - Ex. 1988
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con^{se}lheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

PROCESSO n. 13749/000.106/91-11

RECURSO n. 88.279

ACÓRDÃO n. 102-30.306

RECORRENTE RUSTIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra RUSTIKA Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CGC n. 30.244.602/0001-55, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa ao exercício de 1988, no valor de Cr\$ 19.340,89 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3o. da Lei Complementar n.7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13749/000.108/91-39.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 10/07/91, sua impugnação de fls. 07/23, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 529/92, foi proferida às fls. 31/32 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/01/93, reiterando, em suas Razões, juntadas às fls. 33/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13749/000.108/91-39.

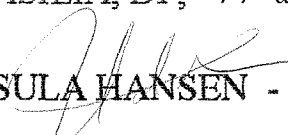
Considerando que, após retorno dos autos de procedimento de Diligência em que foram prestadas informações e sanadas algumas irregularidades de natureza formal, o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 16 de agosto de 1994, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-29.258;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 19 de outubro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora